

REGULAMENTOS

TEMA: Transportes Públicos de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros – Transportes em Táxi

REGULAMENTO MUNICIPAL DE TRANSPORTES PÚBLICOS DE ALUGUER EM VEÍCULOS AUTOMÓVEIS LIGEIROS DE PASSAGEIROS - - TRANSPORTES EM TÁXI

Edital n.º 44/07/DMAF

Aprovação: Deliberação da Assembleia Municipal, tomada em sessão de 28 de Abril de 2007, sob proposta da Câmara Municipal, tomada em reunião de 26 de Março de 2007.

Entrada em vigor: 2007/06/11

Legislação Habilitante: Artigos 112.º e 241.º, da Constituição da República Portuguesa, alínea a), do n.º 6, do artigo 64.º, do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e artigos 10.º a 20.º, 22.º, 25.º e 27.º, do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto e pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março.

Alteração:

- Edital n.º 01/08/DMAG
- Edital n.º 107/08/DMAF

INDICE

SISTEMÁTICO

PREÂMBULO	1
CAPITULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....	3
Artigo 1.º Âmbito da aplicação	3
Artigo 2.º Objecto.....	3
Artigo 3.º Definições	3
CAPITULO II - ACESSO À ACTIVIDADE.....	4
Artigo 4.º Licenciamento da actividade.....	4
Artigo 5.º Requisitos de acesso.....	4
CAPITULO III – ACESSO E ORGANIZAÇÃO DO MERCADO.	4
SECÇÃO I - Licenciamento de Veículos.....	4
Artigo 6.º Licenciamento dos veículos.....	5
SECÇÃO II - Veículos.....	5
Artigo 7.º Veículos.....	5
Artigo 8.º Características dos táxis.....	5
SECÇÃO III - Tipos de Serviço e Locais de Estacionamento.....	6
Artigo 9.º Tipos de Serviço.....	6
Artigo 10.º Locais de estacionamento.....	6
Artigo 11.º Fixação de contingentes.....	7
Artigo 11.º-A Táxis para pessoas com mobilidade reduzida.....	7
Artigo 12.º Transportes colectivos em táxi.....	8
CAPITULO IV - ATRIBUIÇÃO DE LICENÇAS.....	8
Artigo 13.º Atribuição de Licenças.....	8
Artigo 14.º Abertura de concursos.....	8
Artigo 15.º Publicitação do concurso.....	9
Artigo 16.º Programa de concurso.....	9
Artigo 17.º Requisitos mínimos de Admissão a Concurso.....	10
Artigo 18.º Apresentação da candidatura.....	10
Artigo 19.º Da candidatura.....	11
Artigo 20.º Análise das candidaturas.....	12
Artigo 21.º Critérios de atribuição de licenças.....	12
Artigo 22.º Atribuição da licença.....	12
Artigo 23.º Emissão de licença.....	13
Artigo 24.º Especificações do alvará de licença.....	14
Artigo 25.º Caducidade da licença.....	14
Artigo 26.º Renovação do alvará.....	15

Artigo 27.º	Substituição das licenças.....	15
Artigo 28.º	Publicidade e Divulgação da Concessão da Licença.....	16
Artigo 29.º	Obrigações Fiscais.....	16
CAPITULO V - CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO.....		16
Artigo 30.º	Prestação Obrigatória de Serviços.....	16
Artigo 31.º	Abandono do exercício da actividade.....	17
Artigo 32.º	Transporte de bagagens e de animais.....	17
Artigo 33.º	Regime de preços.....	17
Artigo 34.º	Taxímetros.....	18
Artigo 35.º	Motoristas de táxi.....	18
Artigo 36.º	Deveres do motorista de táxi.....	18
Artigo 37.º	Cumprimento do Código da estrada.....	19
CAPITULO VI - FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO.....		19
Artigo 38.º	Fiscalização.....	19
Artigo 39.º	Contra-Ordenações.....	20
Artigo 40.º	Competência para aplicação das coimas.....	20
Artigo 41.º	Falta de apresentação de documentos.....	21
CAPITULO VII - TAXAS.....		21
Artigo 42.º	Regime de taxas.....	21
CAPITULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....		21
Artigo 43.º	Regime supletivo	21
Artigo 44.º	Delegação de competências.....	22
Artigo 45.º	Regime transitório.....	22
Artigo 46.º	Omissões.....	22
Artigo 47.º	Norma revogatória.....	22
Artigo 48.º	Entrada em vigor.....	22
ANEXO I		23
ANEXO II		25
ANEXO III		27



REGULAMENTO DE TRANSPORTES PÚBLICOS DE ALUGUER EM VEÍCULOS AUTOMÓVEIS LIGEIROS DE PASSAGEIROS - - TRANSPORTES EM TÁXI

PREÂMBULO

Em 28 de Novembro de 1995, foi publicado o Decreto-Lei n.º 319/95, diploma que procedeu à transferência para os municípios de diversas competências em matéria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

O referido diploma mereceu críticas e foi alvo de contestação de diversas entidades e organismos, tendo por base as seguintes razões:

- Atribuição de poderes aos municípios para, através de regulamentos municipais, fixarem o regime de atribuição e exploração de licenças de táxis, situação que poderia levar a serem criados tantos regimes quantos os municípios existentes, tornando possível uma adequada fiscalização pelas entidades policiais;

- Omissão de um regime sancionatório das infracções relativas ao exercício da actividade de táxis, designadamente a sua exploração por entidades não titulares de licenças, a alteração de locais de estacionamento e as infracções às regras tarifárias convencionadas para o sector;

- Duvidosa constitucionalidade de determinadas normas, nomeadamente do n.º 2, do artigo 15.º, na medida em que condicionava a eficácia dos regulamentos municipais ao seu depósito na Direcção-Geral de Transportes Terrestres, contrariando desta forma o princípio constitucional da publicidade das normas, bem como do artigo 16.º, que permitia que um regulamento municipal pudesse revogar diversos Decretos - Lei.

Estas razões fundamentaram um pedido de autorização legislativa do Governo à Assembleia da República, concedida ao abrigo da Lei n.º 18/97, de 11 de Junho.

Com efeito, este diploma revogou o Decreto-Lei n.º 319/95 e represtinou toda a legislação anterior sobre a matéria.

Na sequência da autorização legislativa concedida, no sentido de transferir para os municípios competências relativas à actividade de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, foi publicado o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, posteriormente alterado pelas Leis n.º s 156/99 e 106/2001, respectivamente de 14 de Setembro e 31 de

Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, que regulamentam o acesso à actividade e ao mercado dos transportes em táxi. Aos municípios foram cometidas responsabilidades ao nível do acesso e organização do mercado, continuando na administração central, nomeadamente, as competências relacionadas com o acesso à actividade.

No que concerne ao acesso ao mercado, as Câmaras Municipais são competentes para:

- Licenciamento dos veículos: os veículos afectos ao transporte em táxis estão sujeitos a licença a emitir pelas Câmaras Municipais;

- Fixação dos contingentes: o número de táxis consta de contingente fixado, com uma periodicidade não inferior a dois anos, pela Câmara Municipal;

- Atribuição de licenças: as Câmaras Municipais atribuem as licenças por meio de concurso público aberto às sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT) ou por empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença e, ainda, aos trabalhadores por conta de outrem, bem como aos membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres e que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 251/91, de 11 de Agosto, na redacção actual. Os termos gerais dos programas de concurso, incluindo os critérios aplicáveis à hierarquização dos concorrentes, são definidos em Regulamento Municipal;

- Atribuição de Licenças de táxi para pessoas de mobilidade reduzida: as Câmaras Municipais atribuem licenças, fora do contingente geral e de acordo com critérios fixados por regulamento municipal, para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, sempre que não for possível assegurar a adaptação dos táxis existentes.

Relativamente à organização do mercado, as Câmaras Municipais são competentes para:

- Definição dos tipos de serviço;

- Fixação dos regimes de estacionamento.

Por fim, foram-lhes atribuídos importantes poderes ao nível da fiscalização e em matéria contra-ordenacional.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º, da Constituição da República Portuguesa, e conferida pela alínea a), do n.º 6, do artigo 64.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e em cumprimento do disposto nos artigos 10.º a 20.º, 22.º, 25.º e 27.º, do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na redacção actual, a Câmara Municipal de Vila Verde propõe à Assembleia Municipal a aprovação do seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Âmbito da aplicação e lei habilitante

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do Município de Vila Verde e é elaborado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, que visa regulamentar.

Artigo 2º

Objecto

Constitui objecto do presente diploma a regulamentação do regime de atribuição de licenças para o exercício da actividade de transportes públicos de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, e legislação complementar, adiante designados por transportes em táxi.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- a) Táxi: O veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com dispositivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
- b) Transporte em táxi: O transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- c) Transportador em táxi: a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.

CAPÍTULO II

ACESSO À ACTIVIDADE

Artigo 4º

Licenciamento da actividade

1 - Sem prejuízo do número seguinte, a actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT), ou por empresários em nome individual, no caso de pretenderem explorar uma única licença.

2 - Aos concursos para a concessão de licenças para a actividade de transporte em táxi podem concorrer, para além das entidades previstas no número anterior, os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, e que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na sua redacção actual.

3 - A licença para o exercício da actividade de transportes em táxi consubstancia-se num alvará, o qual é intransmissível e é emitido por um prazo não superior a cinco anos, renovável mediante comprovação de se mantêm os requisitos de acesso à actividade.

4 - A DGTT procederá ao registo de todas as empresas titulares de alvará para o exercício desta actividade.

Artigo 5º

Requisitos de acesso

São requisitos de acesso à actividade a idoneidade, a capacidade técnica ou profissional e a capacidade financeira, os quais devem ser comprovados nos termos da lei em vigor.

CAPÍTULO III

ACESSO E ORGANIZAÇÃO DO MERCADO

Secção I

Licenciamento de Veículos

Artigo 6º

Licenciamento dos veículos

1 - Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do capítulo IV do presente Regulamento.

2 - A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, para efeitos de averbamento no alvará.

3 - A licença de táxi e o alvará, ou sua cópia certificada pela DGTT, devem encontrar-se a bordo do veículo.

4 - A transmissão ou transferência das licenças dos táxis, entre empresas devidamente habilitadas com alvará, deve ser previamente comunicada à Câmara Municipal a cujo contingente pertence a licença.

Secção II

Veículos

Artigo 7º

Veículos

1 - No transporte em táxi só podem ser utilizados os veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com a lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro e conduzidos por motoristas habilitados com certificado de aptidão profissional, nos termos da Lei.

2 - As características dos veículos, as normas de identificação dos mesmos, as condições de afixação de publicidade, bem como outras características a que devem obedecer os táxis são fixadas por Portaria do Membro do Governo responsável pela área dos transportes.

Artigo 8.º

Características dos táxis

1 - Para o exercício da actividade de transportes em táxi só podem ser licenciados veículos automóveis de passageiros que, para além do taxímetro, estejam equipados com um dispositivo luminoso, possuam distintivos de identificação próprios e detenham as seguintes características:

- a) Caixa fechada;
- b) Distância mínima, entre eixos, de 2,5 m;

- c) Quatro portas, no mínimo, sendo duas, obrigatoriamente, do lado direito;
- d) Lotação até nove lugares, incluindo o do condutor;
- e) Caixa pintada nas cores bege-marfim ou verde-mar e preta, correspondendo, neste último caso, a primeira destas cores à metade superior do veículo e a segunda à metade inferior.

2 - O disposto na alínea b), do número anterior, é aplicável apenas a novos veículos a afectar à actividade.

Secção III

Tipos de Serviço e Locais de Estacionamento

Artigo 9º

Tipos de Serviço

1 - Os serviços de transporte em táxi, a exercer na área do Município, são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- a) **À hora**, em função da duração do serviço;
- b) **A percurso**, em função de preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c) **A contrato**, em função de acordo reduzido a escrito, estabelecido por prazo não inferior a 30 dias, onde constem, obrigatoriamente, o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado;
- d) **A quilómetro**, quando em função da quilometragem a percorrer.

Artigo 10.º

Locais de estacionamento

1 - Na área do Município de Vila Verde são permitidos os seguintes regimes de estacionamento:

- a) **Condicionado** - os táxis podem estacionar em qualquer dos locais reservados para o efeito, até ao limite dos lugares fixados na sede do concelho, Vila de Prado e Pico de Regalados;
- b) **Fixo** - os táxis são obrigados a estacionar em locais determinados e constantes da respectiva licença, nas freguesias previstas no Anexo I, do presente Regulamento.

2 - Poderá a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias, em matéria de ordenação de trânsito, autorizar o estacionamento temporário em local diferente do fixado, para fazer face a situações de acréscimo excepcional e momentâneo de procura, depois de ouvidas as organizações sócio-profissionais do sector.

3 - Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinem um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis, em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.

4 - Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

Artigo 11.º

Fixação de contingentes

1 - O número de táxis em actividade no Município de Vila Verde será estabelecido por um contingente fixado pela Câmara Municipal.

2 - A fixação do contingente será feita com uma periodicidade não inferior a dois anos e será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector.

3 - Na fixação dos contingentes, serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal.

4 - Para efeitos do número anterior, são fixados, no Anexo I ao presente Regulamento, os contingentes de veículos automóveis ligeiros de passageiros afectos ao transporte público.

5 - Os contingentes e respectivos reajustamentos são comunicados à Direcção-Geral dos Transportes Terrestres, aquando da sua fixação.

Artigo 11.º - A

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1 - A Câmara Municipal atribuirá licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do Director-Geral dos Transportes Terrestres.

2 - As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente, e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.

3 - A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

Artigo 12.º

Transportes colectivos em táxi

1 - Caso as necessidades do mercado de transportes o justifiquem a Câmara Municipal poderá solicitar à Direcção-Geral de Transportes Terrestres autorização para instituir a realização de transportes colectivos em táxis.

2 - A realização de transportes colectivos em táxi será feita por concessão, atribuída por concurso público.

3 - A realização de transportes colectivos em táxi far-se-á de acordo com as condições a definir por despacho do Director-Geral de Transportes Terrestres.

CAPÍTULO IV

ATRIBUIÇÃO DE LICENÇAS

Artigo 13.º

Atribuição de Licenças

1 - A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita, dentro do contingente fixado, por concurso público, aberto às sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT), ou aos empresários em nome individual, no caso de pretenderem explorar uma única licença, bem como aos trabalhadores por conta de outrem e aos membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas nos termos do citado Decreto-Lei n.º 251/91, de 11 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março.

2 - O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, da qual constará, também, a aprovação do programa de concurso.

Artigo 14.º

Abertura de concursos

1 - Para preenchimento dos contingentes será aberto um concurso público por cada freguesia, tendo em vista a atribuição das licenças do contingente dessa freguesia.

2 - Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença, poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 15º

Publicitação do concurso

1 - O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na II Série do Diário da República.

2 - O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação nacional, local ou regional, bem como por edital, a afixar nos locais de estilo e obrigatoriamente na sede ou sedes de Junta de Freguesia, para cuja área é aberto o concurso.

3 - O período para a apresentação de candidaturas será de 30 dias, contados a partir da publicação no Diário da República.

4 - No período referido no número anterior, o programa de concurso estará afixado para consulta do público, nas instalações da Câmara Municipal.

Artigo 16º

Programa de concurso

1 - O programa de concurso define os termos em que este decorre e especificará, nomeadamente, o seguinte:

- a) Identificação do concurso;
- b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
- c) O endereço do Município, com menção do horário de funcionamento, e a designação do serviço municipal por onde corre o processo;
- d) A data limite para a apresentação das candidaturas;
- e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
- f) A forma como deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
- g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas, nos termos do artigo 19.º do presente Regulamento;
- h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças, nos termos do artigo 21.º do presente Regulamento.

2 - Da identificação do concurso constará, expressamente, a área e o tipo de serviço para que é aberto e o regime de estacionamento.

Artigo 17º

Requisitos mínimos de Admissão a Concurso

1 - Só podem apresentar-se a concurso as entidades referidas no artigo 16.º do presente Regulamento e que preencham as condições de acesso e exercício da profissão definidas no Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto;

2 - As mesmas entidades deverão fazer prova de se encontrarem em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a Segurança Social.

3 - Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preencham os seguintes requisitos:

- a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
- b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
- c) Tenham reclamado, recorrido, ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código do Procedimento e de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

Artigo 18º

Apresentação da candidatura

1 - As candidaturas serão apresentadas por mão própria, ou enviadas pelo correio, até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, nos competentes serviços municipais por onde corra o processo.

2 - Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.

3 - As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.

4 - A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto da candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.

5 - No caso previsto no número anterior será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados nos dois dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

Artigo 19º

Da candidatura

1 - A candidatura apresentada pelas sociedades comerciais ou cooperativas titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres ou por empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença, é feita mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, e deverá ser acompanhada dos seguintes elementos:

- a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Documento comprovativo de que se encontra regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a Segurança Social;
- c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
- d) Documento comprovativo da localização da sede social da empresa ou da residência, no caso de pessoas singulares;
- e) Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos à actividade e com a categoria de motoristas;
- f) Documento comprovativo do número de anos de actividade no sector.

2 - A candidatura apresentada (pelas entidades referidas no n.º 2, do artigo 29.º, bem como pelos trabalhadores por conta de outrem bem como pelos membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, para além dos documentos referidos no número anterior, deverá ser ainda acompanhada dos seguintes elementos:

- a) Certificado de Registo Criminal;
- b) Certificado de capacidade profissional para o transporte em táxi, e
- c) Garantia bancária no valor mínimo exigido para a constituição de uma sociedade.

3 - Para demonstração da localização da sede social da empresa, é exigível a apresentação de uma certidão, emitida pela Conservatória do Registo Comercial.

4 - Para demonstração da residência é exigível o atestado de residência emitido pela Junta de Freguesia respectiva.

5 - No caso da licença através de concurso ser atribuída a um membro de uma cooperativa licenciada pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres e que preencham as condições de acesso e exercício da profissão, definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na redacção actual, o mesmo dispõe de um prazo de 180 dias

para efeitos de constituição em sociedade e licenciamento para o exercício de actividade, findo o qual caduca o respectivo direito à licença.

6 - A falsidade das declarações sujeita os responsáveis às sanções cominadas para o crime de falsificação de documentos e o candidato será excluído do concurso.

Artigo 20º

Análise das candidaturas

Findo o prazo a que se refere o n.º 3, do artigo 15.º, do presente Regulamento, o serviço onde corre o processo do concurso, apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias úteis, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

Artigo 21º

Critérios de atribuição de licenças

1 - Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão considerados os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

- a) Localização da sede social na freguesia para que é aberto concurso ou, no caso de pessoa singular, a residência nessa freguesia;
- b) Localização da sede social ou de residência na freguesia da área do Município;
- c) Localização da sede social ou de residência na freguesia para onde se verifique a vaga há mais tempo;
- d) Número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores ao do concurso;
- e) Número de anos de actividade no sector.

2 - A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, aquando da apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

Artigo 22º

Atribuição da licença

1 - A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento ao princípio da audiência prévia dos interessados, nos termos do disposto no artigo 100º e seguintes, do Código do Procedimento Administrativo, fixando um prazo, não inferior a 10 dias úteis, para os candidatos se pronunciarem sobre o mesmo relatório, para o que lhes será facultado o projecto da decisão definitiva, tomada pelo mesmo órgão executivo.

2 - As respostas apresentadas pelos interessados, na sequência da notificação efectuada de acordo com o número anterior, serão analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição da licença.

3 - Da deliberação que decida a atribuição da licença deve constar obrigatoriamente:

- a) Identificação do titular da licença;
- b) A freguesia, ou área do Município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
- c) O tipo de serviço que está autorizado a praticar;
- d) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
- e) O número dentro do contingente;
- f) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6.º e 23.º deste Regulamento.

4 - A atribuição da licença caduca se o interessado, no prazo que lhe vier a ser fixado e contado a partir da respectiva notificação, nos termos da alínea f) do número anterior, não requerer o respectivo averbamento no alvará emitido pela entidade competente.

Artigo 23º

Emissão de Licença

1 - Dentro do prazo estabelecido na alínea f), do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, alterada pelas Portarias n.os 1318/2001, de 29 de Novembro, 1522/2002, de 19 de Dezembro e 2/2004, de 5 de Janeiro de 2004.

2 - Após a vistoria ao veículo, nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo Presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal, e (que deverá) ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

- a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Certidão emitida pela Conservatória do Registo Comercial ou bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares;
- c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;

- d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no presente Regulamento;
- e) Licença emitida pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres no caso de substituição de licenças previstas neste Regulamento.

3 - Pela emissão da licença é devida uma taxa no montante estabelecido no artigo 42.º, correspondente ao quadro XIV, da Tabela de Taxas e Licenças anexa ao Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais.

4 - Por cada averbamento que não seja da responsabilidade do Município é também devida uma taxa, prevista no artigo 42.º, da citada Tabela de Taxas e Licenças.

5 - A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias.

6 - A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho n.º 8894/99 (2.ª Série,) da Direcção-Geral de Transportes Terrestres (D.R. n.º 104, de 5 de Maio de 1999).

Artigo 24º

Especificações do alvará de licença

A licença especifica obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) A identificação do empresário em nome individual, da sociedade comercial ou cooperativa titular do alvará, conforme a circunstância do requerente;
- b) A identificação do veículo, efectuada através dos elementos constantes do livrete;
- c) A freguesia, ou conjunto de freguesias nas quais será exercida a actividade;
- d) O regime de estacionamento;
- e) Locais obrigatórios de estacionamento, quando for o caso;
- f) O número atribuído dentro do contingente;
- g) A data da deliberação pela qual foi concedido o licenciamento.

Artigo 25º

Caducidade da licença

1 - A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

- a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal, que não pode ser inferior a 90 dias, ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
- b) Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres não for renovado;
- c) Quando haja abandono do exercício da actividade nos termos do artigo 31.º, do presente Regulamento;
- d) Na falta de cumprimento do disposto no n.º 3, do artigo 27.º, do presente Regulamento.

2 - As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento em Transportes Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam nos termos da lei.

Artigo 26º

Renovação do alvará

1 - Os titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de 10 dias, contados da data do termo de validade do anterior alvará, sob pena de caducidade da licença.

2 - Caducada a licença, a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular.

Artigo 27º

Substituição das licenças

1 - As licenças a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção dada pelas Leis n.os 156/99, de 14 de Setembro, 106/2001, de 31 de Agosto e pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, serão substituídas pelas licenças previstas no presente Regulamento, dentro do prazo previsto na lei, a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2 - O processo de licenciamento obedece ao estabelecido nos artigos 6.º e 23.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

3 - Nas situações previstas no n.º 1, e em caso de morte do titular da licença no decurso do prazo referido no n.º anterior, a actividade pode continuar a ser exercida por herdeiro legitimário ou cabeça-de-casal, provisoriamente, pelo período de um ano a partir da data do óbito, durante o qual o herdeiro ou cabeça-de-casal deve habilitar-se como

transportador em táxi ou transmitir a licença a uma sociedade comercial ou a uma cooperativa titular de alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

Artigo 28.º

Publicidade e Divulgação da Concessão da Licença

1 - A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

- a) Publicação de Aviso no Boletim Municipal ou através de edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das Juntas de Freguesia abrangidas;
- b) Publicação de Aviso num jornal de âmbito local.

2 - A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta às seguintes entidades:

- a) Junta de Freguesia respectiva;
- b) Guarda Nacional Republicana de Vila Verde;
- c) Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- d) Direcção-Geral de Viação;
- e) Organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 29.º

Obrigações Fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à Direcção-Geral de Finanças respectiva a emissão das licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO V

CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO

Artigo 30.º

Prestação Obrigatória de Serviços

1 - Os táxis devem encontrar-se à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em

conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

2 - Podem ser recusados os seguintes serviços:

- a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
- b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 31.º

Abandono do exercício da actividade

1 - Salvo no caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano.

2 - O direito à licença de táxi caduca sempre que se verifique o abandono do exercício da actividade.

Artigo 32.º

Transporte de bagagens e de animais

1 - O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2 - É obrigatório o transporte de cães-guias de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3 - Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

Artigo 33.º

Regime de preços

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

Artigo 34.º

Taxímetros

1 - Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.

2 - Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 35.º

Motoristas de táxi

1 - No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2 - O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros.

Artigo 36º

Deveres do motorista de táxi

1 - Sem prejuízo da obrigatoriedade do cumprimento de outros deveres previstos neste diploma, ou demais legislação em vigor, são deveres do motorista de táxi:

- a) Prestar os serviços de transporte que lhes forem solicitados, desde que abrangidos pela regulamentação aplicável ao exercício da actividade;
- b) Obedecer ao sinal de paragem de qualquer potencial utente quando se encontre na situação de livre;
- c) Usar de correcção e urbanidade no trato com os passageiros e terceiros;
- d) Auxiliar os passageiros que careçam de cuidados especiais na entrada e saída do veículo;
- e) Accionar o taxímetro de acordo com as regras estabelecidas e manter o respectivo mostrador sempre visível;
- f) Colocar no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros, o certificado de aptidão profissional;
- g) Cumprir o regime de preços estabelecido;
- h) Observar as orientações que o passageiro fornecer quanto ao itinerário e à velocidade, dentro dos limites em vigor, devendo, na falta de orientações expressas, adoptar o percurso mais curto;

- i) Cumprir as condições do serviço de transporte contratado, salvo causa justificativa;
- j) Transportar bagagens pessoais, nos termos estabelecidos, e proceder à respectiva carga e descarga, incluindo cadeiras de rodas de passageiros deficientes;
- k) Transportar cães-guia de passageiros cegos e, salvo motivo atendível, como a perigosidade e o estado de saúde ou higiene, animais de companhia, devidamente acompanhados e acondicionados;
- l) Emitir e assinar o recibo comprovativo do valor do serviço prestado, do qual deverá constar a identificação da empresa, endereço, número de contribuinte e a matrícula do veículo e, quando solicitado pelo passageiro, a hora, a origem e destino do serviço e os suplementos pagos;
- m) Facilitar o pagamento do serviço prestado, devendo para o efeito, dispor de trocos até dez euros;
- n) Proceder diligentemente à entrega, na autoridade policial ou ao próprio utente, se tal for possível, de objectos deixados no veículo;
- o) Cuidar da sua apresentação pessoal;
- p) Diligenciar pelo asseio interior e exterior do veículo;
- q) Não se fazer acompanhar de pessoas estranhas ao serviço;
- r) Não fumar, quando transportar passageiros.

2 - A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do Decreto-Lei n.º 263/98, 19 de Agosto.

Artigo 37º

Cumprimento do Código da Estrada

O condutor deve recusar-se a prestar o serviço ou a continuá-lo, se a sua prestação implicar o desrespeito das normas do Código da Estrada e legislação complementar.

CAPÍTULO VI

FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 38º

Fiscalização

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a Inspeção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, a Câmara Municipal, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

Artigo 39º

Contra-Ordenações

1 - O processo de contra-ordenação inicia-se oficiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.

2 - A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 40º

Competência para aplicação das coimas

1 - Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras, pelos artigos 27.º, 28.º, 29.º, no n.º 1 do artigo 30.º e no artigo 31.º, bem como das sanções acessórias previstas no artigo 33.º, do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na actual redacção, constitui contra-ordenação a violação das seguintes normas do presente Regulamento, puníveis com coima de 150 euros a 449 euros:

- a) O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos nos artigos 10.º;
- b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 6.º;
- c) A inexistência da licença de táxi ou do alvará ou da sua cópia certificada a bordo do veículo;
- d) O abandono da exploração do táxi, nos termos do artigo 31º;
- e) O incumprimento do disposto no artigo 9.º, quanto ao tipo de serviço que está autorizado a prestar;
- f) O abandono injustificado do veículo em violação do disposto no n.º 1 do artigo 30.º

2 - A determinação da medida da coima será feita em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa e da situação económica do infractor, tendo em consideração, ainda, os seus antecedentes relativamente ao cumprimento da legislação em vigor sobre o exercício da actividade de transportes em táxi.

3 - As infracções ao disposto no presente Regulamento são da responsabilidade do titular da licença, sem prejuízo do direito de regresso.

4 - A competência para o processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas anteriores pertence à Câmara Municipal, sendo a competência para a aplicação das coimas do Presidente da Câmara Municipal.

5 - A Câmara Municipal comunica à Direcção-Geral de Transportes Terrestres as infracções cometidas e respectivas sanções.

Artigo 41º

Falta de apresentação de documentos

A não apresentação da licença do táxi, do alvará, ou da sua cópia certificada, no acto de fiscalização, constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista na alínea c), do n.º1, do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de 8 dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a contra-ordenação prevista é punível com coima graduada de 50 euros a 250 euros.

CAPÍTULO VII

TAXAS

Artigo 42º

Regime de taxas

O licenciamento de táxis encontra-se sujeito ao pagamento de taxas, nos termos do artigo 42.º, quadro XIV, da Tabela de Taxas e Licenças anexa ao Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 43.º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

Artigo 44.º

Delegação de competências

As competências atribuídas à Câmara Municipal são delegáveis no seu Presidente, com a faculdade de subdelegação nos respectivos Vereadores, quando a lei a tal não se oponha.

Artigo 45.º

Regime transitório

1 - A obrigatoriedade do certificado de aptidão profissional, de acordo com o estabelecido no artigo 15.º, do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

2 - A instalação de taxímetros prevista no n.º 1 do artigo 34.º deste Regulamento, de acordo com o estabelecido no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e no artigo 6.º da Portaria n.º 227-A/99, de 15 de Abril, alterada pelas Portarias n.os 1318/2001, de 29 de Novembro, 1522/2002, de 19 de Dezembro e 2/2004 de 5 de Janeiro, não pode ultrapassar a data de 31 de Dezembro de 2004.

3 - O início da contagem de preços através de taxímetro terá início simultaneamente em todas as localidades do município, dentro do prazo referido no número anterior e de acordo com a calendarização a fixar por despacho do Director-Geral de Transportes Terrestres.

Artigo 46.º

Omissões

Os casos omissos ao presente Regulamento serão resolvidos por despacho do Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 47.º

Norma revogatória

São revogados todos os preceitos que se encontrem em contradição ou incompatibilidade com as normas do presente Regulamento.?

Artigo 48.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação, nos termos do disposto no artigo 91º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

ANEXO I

Fixação de contingentes a que se refere o artigo 11º, com a periodicidade de dois anos:

<u>FREGUESIA</u>	<u>Nº DE VEÍCULOS</u>
Aboim da Nóbrega	1
Atães	2
Cabanelas	2
Carreiras S. Tiago	1
Cervães	2
Covas	1
Duas Igrejas	2
Dossãos	1
Escariz S. Martinho	1
Escariz S. Mamede	1
Freiriz	1
Godinhaços	1
Gomide	1
Lage	2
Loureira	1
Marrancos	1
Moure	1
Oleiros	1
Oriz S. Miguel	1
Parada de Gatim	1
Ponte S. Vicente	1
Portela das Cabras	1
Prado S. Miguel	1
Rio Mau	2
Sande	1
Soutelo	1
Travassós	1

FREGUESIA**N.º DE VEÍCULOS**

Turiz	1
Valbom S. Pedro	1
Valdreu	1
Vila Verde	10
Vila de Prado	4
Pico de Regalados	4

ANEXO II

Regime de Estacionamento Fixo

FREGUESIA

Aboim da Nóbrega
Atães
Cabanelas
Cabanelas
Carreiras S. Tiago
Cervães
Cervães
Covas
Duas Igrejas
Duas Igrejas
Dossãos
Escariz S. Martinho
Escariz S. Mamede
Freiriz
Godinhaços
Gomide
Lage
Lage
Loureira
Marrancos
Moure
Oleiros
Oriz S. Miguel
Parada de Gatim
Ponte S. Vicente
Portela das Cabras
Prado S. Miguel
Rio Mau
Rio Mau

LUGAR

Igreja
Portela do Vade
Espinheira
Cruto
Carcavelos
Cruto
Cruzeiro
Igreja
Cabanas
Devesa
Barreiro
Igreja
Igreja
S. José
Igreja
Fundevila
Febros
Bouçós
Esparido
Ordem
Seixosa
Lamela
Boi Morto
Assento
Bouça
Rua
Vila Nova
Ermida
Ângulo 40

FREGUESIA

Sande
Soutelo
Travassós
Turiz
Valbom S. Pedro
Valdreu

LUGAR

Igreja
Gândara
Revenda
Pousada
Urzal
Mosteiro

ANEXO III

REGIME DE ESTACIONAMENTO CONDICIONADO

<u>FREGUESIA</u>	<u>LUGAR</u>	<u>Nº LUGARES</u>
Vila Verde	R. Prof. Egas Moniz (junto ao Centro de Saúde)	4
Vila Verde	Praça 5 de Outubro	10
Vila Verde	Praça das Comunidades Geminadas (Campo da Feira)	4
Vila de Prado	Ramalha	2
Vila de Prado	Carvalhinhos	2
Vila de Prado	Largo de S. Sebastião	4
Vila de Prado	Faial (junto ao Centro de Saúde)	2
Pico de Regalados	Vila	4
Pico de Regalados	Centro de Saúde	2
Pico de Regalados	Mouriz (Feira)	4